

AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO /
PREGOEIRO(A) DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE
ITABAIANA/SE – SMTT

Ref.: Pregão Eletrônico nº 003/2026 (Processo Administrativo nº 003/2026)

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO (com pedido de Efeito Suspensivo)

Objeto: Registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia, voltados para a locação de equipamentos, softwares e serviços de videomonitoramento inteligentes, contemplando fornecimento, instalação, configuração, operation assistida, manutenção preventiva e corretiva, suporte técnico especializado, atualização tecnológica e capacitação dos usuários, bem como a integração das centrais de monitoramento do município.

Valor estimado: R\$ 9.610.966,80 (nove milhões seiscientos e dez mil novecentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos)

Origem: Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte de Itabaiana/SE – SMTT

VIA SERVLOC LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o n.º 19.307.520/0001-70, com sede estabelecida na Avenida João Martins de Souza, n.º 340, Residencial Bela Vista, CEP 49.550-000, na cidade de Carira, Estado de Sergipe, com endereço eletrônico viaservloclda@gmail.com, vem, respeitosamente, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, com fundamento no art. 165 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com pedido de atribuição de EFEITO SUSPENSIVO, em face dos termos do instrumento convocatório e dos atos procedimentais do certame em epígrafe, promovido por esta SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE ITABAIANA/SE – SMTT, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

03 de junho de 2026

I – DOS FATOS

A Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte de Itabaiana/SE – SMTT instaurou o Pregão Eletrônico nº 003/2026 (Processo Administrativo nº 003/2026), sob a regência da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), cujo objeto do certame consiste no registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia, voltados para a locação de equipamentos, softwares e serviços de videomonitoramento inteligentes, contemplando fornecimento, instalação, configuração, operação assistida, manutenção preventiva e corretiva, suporte técnico especializado, atualização tecnológica e capacitação dos usuários, bem como a integração das centrais de monitoramento do município.

O valor estimado para a contratação atinge a expressiva quantia de R\$ 9.610.966,80 (nove milhões seiscentos e dez mil novecentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), prevendo-se o critério de julgamento pelo menor preço por lote com a estruturação de um único lote indivisível.

Ocorre que a análise detida do edital e de seus anexos revela barreiras severas ao caráter competitivo da disputa. O presente recurso se mostra tempestivo, pois protocolado dentro dos prazos legais da fase externa, visando a obstaculizar a consumação de danos patrimoniais e jurídicos irreversíveis à Administração e aos licitantes.

A legitimidade ativa da Recorrente decorre diretamente de sua atuação de mercado no ramo de tecnologia e engenharia de tráfego, enquadrando-se perfeitamente no interesse de assegurar a regular aplicação da lei de regência das contratações públicas e a ampla competitividade.

II – DO MÉRITO

II.1 – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO DO OBJETO. SÚMULA Nº 247/TCU. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE.

O instrumento convocatório incorre em grave ilegalidade ao aglutinar em um único e indivisível lote de contratação (Lote 01) soluções de naturezas marcadamente heterogêneas, autônomas e tecnicamente divisíveis.

A planilha de composição orçamentária do certame revela a fusão artificial de serviços comuns de engenharia civil, locação de equipamentos eletrônicos (*hardware*), licenciamento de *softwares* corporativos de alta complexidade e monitoramento por plataformas aéreas não tripuladas.

03 de junho de 2026



A modelagem adotada pela Administração viola diretamente o princípio do parcelamento, que é regra geral das contratações públicas, conforme expressamente prescrito nos arts. 40, V, “b” e 47, § 1º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

V - atendimento aos princípios:

[...]

b) do parcelamento, when for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

[...]

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

[...]

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

[...]

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

O parcelamento visa a assegurar a máxima ampliação da concorrência e evitar a concentração de mercado, exigindo-se que a Administração avalie a divisibilidade técnica e econômica das frações que compõem o objeto pretendido.

No caso em apreço, a divisibilidade é evidente e a aglutinação das rubricas impede que empresas especializadas em nichos específicos possam oferecer propostas isoladas. A planilha de composição groups o fornecimento de infraestrutura pesada, como postes de concreto de 11 metros de altura (itens 07, 08 e 09), com a locação de *softwares* profissionais unificados de gerenciamento (VMS) (itens 27 e 28), o fornecimento de dispositivos de monitoramento móvel veicular (itens 29 e 30), a aquisição de drones de alta performance (item 33), a instalação de alarmes de intrusão (item 12) e o fornecimento de telas interativas de 75 polegadas (item 34).

Chama a atenção o agrupamento do complexo e especializado *software* de inteligência de tráfego descrito no item 26 com serviços típicos de engenharia civil e fornecimento de postes. O item 26 exige um sistema com funcionalidades específicas de análise de comportamento de veículos, busca

03 de junho de 2026



fonética de nomes de pessoas, correlacionamento estatístico, blitz de trânsito em telefones celulares e módulo integrado para auxílio à Lei Maria da Penha.

Trata-se de uma solução lógica de *software* que não guarda qualquer interdependência operacional necessária com a instalação mecânica de postes nas vias públicas.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, cristalizada na Súmula nº 247/TCU, estabelece como obrigatória a adjudicação por item sempre que o objeto for divisível e não houver prejuízo à economia de escala ou ao conjunto:

Súmula 247/TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Neste particular, o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE/SE), no bojo da Decisão nº 26347/2025 (Protocolo 013679/2025), de relatoria do Conselheiro Flávio Conceição, já consignou, em situação análoga, que a concentração de itens tão distintos em lote único configura violação ao princípio da competitividade:

[...] No caso analisado, o Pregão Eletrônico nº 36/2025 possui objeto nitidamente divisível, fato evidenciado pela própria planilha de itens constante do Termo de Referência (págs. 35/36) que lista 17 itens distintos, abrangendo materiais, componentes elétricos e serviços de naturezas totalmente diferentes entre si. A tabela contempla o fornecimento de luminárias LED de quatro potências distintas (50W, 100W, 150W e 200W), com valores unitários variando entre R\$ 794,19 e R\$ 1.943,17, em quantidades que vão de 1.600 a 6.400 unidades, totalizando mais de R\$ 18 milhões apenas em luminárias. Além das luminárias, inclui ainda dois tipos de braços galvanizados (16.000 unidades ao custo total superior a R\$ 5 milhões), relés fotoelétricos, cabos

03 de junho de 2026



de cobre e conectores perfurantes — todos classificados como itens de fornecimento, com composição orçamentária própria e independência funcional.

Soma-se a isso a presença de serviços específicos e autônomos, como instalação de luminária LED (6.500 unidades, totalizando R\$ 1.633.580,00), retirada de luminária antiga (9.500 unidades, totalizando R\$ 3.730.460,00) e georreferenciamento de 16.000 pontos (total de R\$ 166.720,00), atividades de natureza operacional e tecnológica que não guardam interdependência necessária com o fornecimento dos materiais.

Apesar dessa estrutura multifacetada — que naturalmente separa bens, insumos elétricos, mão de obra, atividades técnicas de georreferenciamento e serviços de campo — o edital reúne o conjunto completo em lote único, sob julgamento pelo menor preço global, sem apresentar justificativa técnica robusta que demonstre a inviabilidade do parcelamento ou a existência comprovada de perda de economia de escala, como exige o art. 40, inciso V, alínea “b”, art. 47 e §1º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e a Súmula 247 do TCU.

A consolidação de itens tão distintos em um único lote, aplicada a uma contratação de R\$ 31.678.110,80 (trinta e um milhões, seiscentos e setenta e oito mil, cento e dez reais e oitenta centavos), reduz a competitividade ao impedir a participação de empresas especializadas somente em fornecimento ou apenas em serviços, favorecendo a concentração de mercado e elevando significativamente o risco de sobrepreço.

Diante disso, a forma adotada apresenta indícios de afronta ao arcabouço legal e jurisprudencial sobre parcelamento, competitividade e vantajosidade da contratação pública. [...]

Esta SMTT de Itabaiana/SE não apresentou motivação técnica ou estudo de viabilidade econômica pormenorizado no Termo de Referência que comprovasse a inviabilidade de segregação das soluções de *hardware*, infraestrutura física e desenvolvimento/licenciamento de *softwares*.

O agrupamento indiscriminado promovido no Lote 01 atende de forma exclusiva ao interesse de grandes integradoras e afasta do processo de seleção de propostas as pequenas e médias

03 de junho de 2026



empresas atuantes nos setores específicos, com manifesta redução da competitividade e descumprimento do dever legal de parcelamento.

II.2 – DA ILEGALIDADE NA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS EM CERTAME COMPLEXO.

O edital, em seu subitem 5.7.9, estabelece que não poderão disputar a licitação as pessoas jurídicas reunidas em consórcio. Essa vedação genérica e carente de fundamentação técnica específica viola de forma direta o art. 15 da Lei nº 14.133/2021, o qual assevera que a participação de consórcios constitui a regra no processo licitatório, ressalvada a hipótese de proibição devidamente justificada de forma concreta no bojo do processo administrativo correspondente.

O certame sob análise envolve a execução de serviços marcados por acentuada complexidade técnica e contornos marcadamente multidisciplinares. O projeto demanda o fornecimento simultâneo de sistemas de inteligência artificial de leitura automática de placas (LPR), gerenciamento de vídeo em rede (VMS), sistemas de radiocomunicação e pânico, infraestrutura civil para fixação de postes de concreto, soluções aéreas com drones e integração a centrais de forças de segurança públicas municipal e estadual.

Em contratações caracterizadas por essa natureza tecnológica diversificada e expressivo valor econômico (orçado em quase R\$ 10 milhões), a proibição de consórcios reduz de forma ilegal o universo de participantes aptos.

Difícilmente uma única sociedade empresária detém, de forma isolada, excelência de mercado, atestados de capacidade e recursos operacionais específicos para executar, a um só tempo, obras civis de montagem de postes, pilotagem e fornecimento de drones, fornecimento de enlaces de telecomunicação em fibra óptica e programação de sistemas de correlacionamento estatístico.

Nesse diapasão, colhe-se o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ/CE):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – AFASTADO. VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO – NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CRITÉRIO DE MEDIÇÃO DE VIAGEM UTILIZADO PARA PAGAMENTO DO SERVIO REALIZADO – VIOLAÇÃO DO

03 de junho de 2026



CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. RECURSO DE AGRAVO INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. A questão posta em análise cinge-se em verificar se estão presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar requerida pela parte agravada nos autos do Mandado de Segurança, no qual se impugna o Edital nº. 02/2022 de licitação na modalidade Concorrência Pública, que tem por objeto a contratação de empresa para execução dos serviços de coleta e transporte ao destino final de resíduos sólidos e de conservação e manutenção da limpeza de vias e logradouros públicos do município de Aracati/CE. Analisando as provas juntadas aos autos, verifica-se que a comissão de licitação respondeu a impugnação apresentada pela empresa, conforme documento às pág. 84/99, razão pela qual afasta-se o argumento de cerceamento do direito de defesa. Quanto a questão da vedação da participação de empresas em consórcio, a Lei de Licitação, no seu art. 33, demonstra a possibilidade de tal vedação, quando faculta a permissão de tais empresas. Contudo, esse artigo deve ser interpretado em consonância com o art. 50 da Lei nº 9.784/99, que impõe o dever de motivação dos atos administrativos que neguem ou limitem direitos ou interesses. Dessa maneira, a proibição de participação de empresas consorciadas, sem a devida justificativa, viola o caráter competitivo da licitação, pois limita possíveis concorrentes da concessão do serviço público sem que seja apresentado justificativa plausível por parte da administração pública. Em que pese a parte agravante ter tentado explicar o critério de medição em viagens para pagamentos pelos serviços contratados, conforme tabela presente nas pág. 87/88, tal critério de medida dificulta a apresentação de proposta pelas demais empresas licitantes e, por consequência, limita o caráter competitivo da licitação, razão pela qual mostra-se correta a decisão judicial que deferiu a medida liminar em favor da empresa recorrida. 6. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores membros da 2ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento para negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Desembargador Relator. Fortaleza, 16 de novembro de 2022 DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Relator (Agravo de Instrumento - 0628273-

03 de junho de 2026



29.2022.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 16/11/2022, data da publicação: 16/11/2022)

Verifica-se, portanto, a ausência de estudos técnicos preliminares ou pareceres circunstanciados que demonstrassem de que maneira a admissão de consórcios traria prejuízos à gestão do contrato pela autarquia municipal, convertendo a vedação em restrição de feição meramente arbitrária e danosa à seleção da proposta mais vantajosa para o erário de Itabaiana/SE.

II.3 – DA INCOMPATIBILIDADE DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP) COM OBJETO DE ESCOPO FECHADO E QUANTITATIVOS PREDEFINIDOS.

O instrumento convocatório adota o Sistema de Registro de Preços (SRP) como modelagem para a presente contratação, qualificando o objeto como voltado a uma "eventual" contratação da solução integrada de monitoramento eletrônico, nos termos da Lei nº 14.133/2021. Ocorre que a natureza e a estrutura do objeto licitado contrastam com os pressupostos lógicos que autorizam e justificam o manejo do registro de preços, evidenciando manifesto desvio de finalidade na utilização do instituto.

O Sistema de Registro de Preços, por definição legal, constitui procedimento auxiliar aplicável a contratações futuras e sucessivas em que a Administração não dispõe, de forma prévia, de certeza jurídica sobre a real demanda ou sobre a exatidão quantitativa das aquisições e contratações que virão a ser promovidas. Trata-se de mecanismo vocacionado a suprir necessidades de consumo frequentes, fracionadas e marcadas por imprevisibilidade de consumo.

O caso em tela traduz o exato oposto desse figurino de incerteza fática. A Administração Municipal estabeleceu com precisão cirúrgica e minúcia de planejamento o escopo integral e fechado da contratação pretendida.

O Termo de Referência já quantificou todos os elementos necessários para a montagem e instalação da Central de Monitoramento: 11 gravadores de 32 canais, 81 gravadores de 16 canais, 1.600 câmeras IP Full HD, 120 câmeras de 4MP, 101 câmeras de 5MP, 30 câmeras Speed Dome, 60 câmeras LPR, 101 sistemas de alarme de intrusão, 203 nobreaks, 16 monitores profissionais, entre outros itens descritos em tabela fechada. Não há qualquer "eventualidade" ou demanda imprevisível a justificar o registro de preços; cuida-se de projeto de engenharia e tecnologia integrado, uno e indivisível em seu escopo de execução.

03 de junho de 2026

A adoção artificial do SRP para a contratação de objetos com escopo integralmente definido, quantitativo fixo e sem feição de contratações recorrentes distorce a composição de custos pelas licitantes e impõe risco comercial desproporcional. O licitante é compelido a formular propostas de preços com base na expectativa de economia de escala derivada do fornecimento integral dos materiais e licenças.

Sob a modelagem de registro de preços, no entanto, a Administração reserva-se o direito de não efetivar a contratação integral ou de promover aquisições fragmentadas em quantitativos inexpressivos, o que inviabiliza a sustentabilidade econômica da proposta comercial registrada e viola o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

O Tribunal de Contas do Estado de Sergipe já firmou entendimento contrário à utilização indiscriminada do registro de preços em projetos tecnológicos com escopos definidos e fechados. No bojo do julgamento da Decisão nº 26347/2025 (referente ao Protocolo nº 013679/2025 de relatoria do Conselheiro Flávio Conceição), aquela Corte de Contas consignou a inadequação da contratação via SRP para objetos que demandam execução integral e contam com quantitativos predefinidos desde a fase interna de planejamento:

[...] A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 82 define o Sistema de Registro de Preços (SRP) como procedimento destinado à contratação futura, eventual e parcelada, utilizado quando não for possível estimar previamente o quantitativo exato ou o momento da demanda, ou quando as aquisições ocorrerem de forma gradual e repetida.

O Decreto Federal nº 11.462/2023 — norma regulamentadora do SRP — reforça que esse procedimento deve ser adotado apenas quando houver incerteza da necessidade, variação de consumo ou imprevisibilidade da demanda, sendo vedada sua utilização para execução de projetos únicos, de entrega imediata ou com escopo fechado. Assim, o marco legal deixa claro que o SRP não se presta a contratações com quantidades previamente definidas e com execução integral em um único ciclo. No caso do edital do Pregão Eletrônico nº 36/2025, esse define um objeto com escopo perfeitamente determinado, composto pela substituição de 16.000 luminárias públicas, instalação dos equipamentos, retirada das luminárias antigas, fornecimento de braços, relés, cabos e conectores, além do georreferenciamento completo dos pontos.

03 de junho de 2026

Todos os quantitativos estão expressamente indicados no item 1.2. do Edital, bem como na planilha orçamentária do Termo de Referência (item 2.6), totalizando contratação estimada em R\$ 31.678.110,80. Trata-se de projeto único, de execução integral e sem qualquer incerteza quanto ao volume a ser contratado — situação que não se enquadra nas hipóteses legais que justificam o uso do SRP.

Mesmo diante dessa natureza fechada do objeto, o item 2.5 do Termo de Referência estabelece que a contratação ocorrerá via Sistema de Registro de Preços, com execução 'mediante emissão de Ordens de Serviço, conforme conveniência, necessidade e disponibilidade orçamentária'.

Essa modelagem é incompatível com o escopo tecnicamente definido e gera risco de desequilíbrio econômico-financeiro, já que as empresas formularão seus preços considerando a execução integral do projeto, ao passo que a Administração poderá contratar apenas parte dos quantitativos registrados. A adoção indevida do SRP, portanto, pode elevar os preços unitários, reduzir a competitividade e comprometer a vantajosidade da contratação, configurando possível afronta ao art. 82 da Lei nº 14.133/2021 e ao Decreto nº 11.462/2023. [...]

Em suma, resta evidente que a modelagem correta e aderente aos princípios da eficiência e da economicidade para objetos dessa natureza é a contratação direta por escopo fechado, sob o regime de empreitada por preço global, sob pena de distorção na formação de preços e restrição injustificada à participação de concorrentes.

Desse modo, a insistência em manter a modelagem da contratação sob a sistemática de registro de preços revela vício de planejamento, a ensejar a profunda retificação do edital para adequá-lo ao regime regular de contratação de serviços e obras de engenharia por preço global.

II.4 – DO POSSÍVEL DIRECIONAMENTO POR DETALHAMENTO TÉCNICO EXCESSIVO E RESTRITIVO.

A análise minuciosa do Termo de Referência (Anexo I do Edital) denota a inserção de especificações de extrema e injustificada minudência, as quais excedem os contornos da necessária e regular definição funcional do objeto. Essa prática desvia-se das balizas instituídas nos arts. 5º, 11,

03 de junho de 2026



18 e 67 da Lei nº 14.133/2021, configurando direcionamento e ofensa direta ao princípio da isonomia e da competitividade.

O detalhamento contido no item 26 (Licença de Software de Inteligência) exige que a solução possua, de forma cumulativa, dezenas de funcionalidades altamente personalizadas que parecem espelhar as características exclusivas de um único produto de prateleira existente no mercado. O dispositivo impõe que o software possibilite pesquisas integradas combinando marca, modelo, ano de fabricação e cor de veículos; georreferencie em mapa as últimas 25 passagens veiculares de forma dinâmica; contenha rotinas de auditoria de alterações em lote para até 50 registros; possua módulos nativos para controle de estoque de almoxarifado contendo cadastros de materiais consumíveis ou cautelados; e controle o prontuário de vacinas, exames médicos e adestramento de animais da corporação.

A cumulação de exigências tão diversas (gestão de frota, segurança viária, prontuário veterinário e cadastro para a Lei Maria da Penha) no mesmo núcleo do software de inteligência do monitoramento restringe a participação no certame a um grupo extremamente seletivo de licitantes, eliminando fornecedores de softwares de monitoramento urbano consagrados que não possuam essas exatas e peculiares rotinas agregadas.

Além do excesso descritivo, o subitem 4.10.1.10 do Termo de Referência impõe que a licitante comprove em seu quadro permanente profissionais detentores de certificações técnicas específicas em dois softwares distintos: (i) um software unificado de gerenciamento de segurança eletrônica com carga horária mínima de 16 horas, conforme o item 26 do Termo de Referência; e (ii) um software de inteligência para recepção e análise de imagens, nos moldes do item 25.

Esta municipalidade não forneceu estudos técnicos individualizados que demonstrassem de que forma o prontuário de saúde dos animais da corporação ou o controle de estoque de fardamento seriam indispensáveis ao videomonitoramento de trânsito. A cumulação de especificações acessórias e irrelevantes para a finalidade de segurança viária atua como restritor ilegal à livre concorrência.

II.5 – DA CONTRADIÇÃO INTERNA DO EDITAL (HABILITAÇÃO DE CONSÓRCIOS VS. VEDAÇÃO).

Além de indevida pela complexidade intrínseca do objeto, a vedação à formação de consórcios incorre em uma contradição insuperável que compromete a validade e a coerência de todo o instrumento convocatório. Enquanto o subitem 5.7.9 proíbe peremptoriamente a participação de

03 de junho de 2026



consórcios no certame, o edital estabelece de forma detalhada, em seus subitens 11.6 e 11.6.1, o regramento específico aplicável à habilitação de empresas consorciadas.

A redação dos subitens 11.6 e 11.6.1 prescreve expressamente que, na participação de consórcios de empresas, a habilitação técnica dar-se-á por meio do somatório dos quantitativos de cada consorciado, prevendo inclusive o acréscimo de 10% nos requisitos de qualificação econômico-financeira caso o consórcio não seja formado em sua totalidade por microempresas ou empresas de pequeno porte.

Esta evidente antinomia revela que a fase de planejamento da licitação não atendeu aos critérios mínimos de rigor e coerência exigidos pela Lei nº 14.133/2021. Trata-se de hipótese em que a Administração Pública limitou-se a copiar minutas e modelos padronizados sem proceder ao indispensável ajuste técnico e analítico do texto editalício ao caso concreto, em afronta direta ao princípio do planejamento e ao princípio da motivação das decisões administrativas.

O edital, como peça fundamental da licitação, deve resguardar a clareza de suas disposições, viabilizando a formulação de propostas consistentes pelas interessadas. A convivência de regras antagônicas (uma que proíbe o consórcio e outra que dita as regras para a sua habilitação técnica e econômico-financeira) submete os interessados a flagrante insegurança jurídica.

Inexistindo segurança sobre as regras do certame, a lisura da concorrência e o julgamento objetivo mostram-se inviabilizados, impondo-se a imediata intervenção corretiva desta Administração para expurgar a incoerência do documento licitatório.

III – DA NECESSIDADE E CABIMENTO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

A concessão de efeito suspensivo ao presente recurso mostra-se imperiosa no presente cenário, encontrando amparo no art. 165, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021, mediante a satisfação cumulativa dos requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e do perigo na demora (*periculum in mora*).

Os elementos documentais extraídos diretamente do instrumento convocatório comprovam infrações graves aos preceitos da Lei nº 14.133/2021, consubstanciadas na aglutinação indevida de objetos autônomos em lote único, na proibição arbitrária de consórcios em contratação multidisciplinar de grande porte, na contradição insanável de regras internas e no direcionamento do certame por meio de especificações excessivamente minuciosas e restritivas no Termo de Referência.

03 de junho de 2026



O perigo na demora reside no fato de que o Pregão Eletrônico nº 003/2026 encontra-se em fase de julgamento de habilitação, sendo, portanto, já superada a fase de julgamento das propostas e da habilitação. Desta forma, salienta-se que o procedimento encontra-se em fase final de tramitação.

A continuidade dos atos do certame sob a vigência de regras restritivas e contraditórias ensejará a consolidação de um procedimento licitatório viciado, com o risco iminente de contratação antieconômica e de difícil reversão.

A atribuição de efeito suspensivo e o consequente sobrestamento temporário resguarda o interesse público, permitindo que esta SMTT de Itabaiana/SE promova as correções técnicas necessárias e restabeleça a lisura e a ampla competitividade do certame, assegurando a obtenção da proposta efetivamente mais vantajosa para os cofres públicos.

IV – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante todo o exposto, requer:

a) A concessão de EFEITO SUSPENSIVO ao presente recurso administrativo, com fulcro no art. 165, § 4º da Lei nº 14.133/2021, determinando-se a SUSPENSÃO do andamento do Pregão Eletrônico nº 003/2026 (Processo Administrativo nº 003/2026), obstando-se quaisquer atos de adjudicação, homologação ou assinatura de contratos dela decorrentes, até a decisão final de mérito;

b) No mérito, o TOTAL PROVIMENTO do presente Recurso Administrativo, para o fim de declarar a ilegalidade dos itens apontados do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2026 e de seu Termo de Referência, com a consequente reformulação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos legais para a formulação de propostas, garantindo-se o direito à ampla e justa competição.

Aguarda deferimento.

Itabaiana/SE, 03 de junho de 2026.

VIA SERVLOC
LTDA:193075200
00170

Assinado de forma
digital por VIA
SERVLOC
LTDA:19307520000170

VIA SERVLOC LTDA
CNPJ sob o n.º 19.307.520/0001-70
Carira, 28 de abril de 2026.
GABRIEL SANTOS CHAGAS
Socio diretor

03 de junho de 2026